



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 6 de dezembro de 2023.

Parecer: 170/2023

Solicitante: José Luís Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei Complementar 10/2023 – “Organiza, regulamenta e estrutura os processos e expedientes administrativos da Prefeitura Municipal de Birigüi, Órgãos, Autarquias e demais Instituições a ela vinculadas, estabelecendo diretrizes e definindo os trâmites de acordo com as determinações constitucionais e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que organiza, regulamenta e estrutura os processos e expedientes administrativos da Prefeitura Municipal de Birigüi, Órgãos, Autarquias e demais Instituições a ela vinculadas, estabelecendo diretrizes e definindo os trâmites de acordo com as determinações constitucionais e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 4127/2023, em 5 de dezembro de 2023. Despachado para parecer em 6 de dezembro de 2023. Recebido para parecer em 6 de dezembro 2023.

I – Do Projeto.

Projeto trata da organização de processo administrativo, no âmbito da Prefeitura Municipal de Birigüi, estabelecendo regras específicas de tramitação, contraditório, ampla defesa, recursos e



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

decisões, prazos e o rito, referentes à administração municipal, estabelecendo maior proteção aos munícipes.

O projeto tem início esclarecendo em seu artigo 1º, os objetivos da implantação e tramitação de um processo administrativo municipal, em seu artigo 2º é estabelecido o conceito como sendo:

a sequência de atividades inerentes ao Poder Público, interligadas entre si, que tem por escopo alcançar um efeito final, ou propósito, que seja estabelecido pela lei, sendo este de iniciativa de ente particular ou por iniciativa própria da Administração Municipal. §1º. O processo administrativo é garantia fundamental dos munícipes diante da Administração Pública, devendo este, em sua tramitação, respeitar todos os preceitos estabelecidos pela lei, bem como, inclinar-se aos princípios a legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Ainda em relação ao artigo 2º é estabelecido critérios que deverão serem seguidos, como respeito aos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, como impessoalidade, publicidade, legalidade entre outros, garantia ao contraditório e ampla defesa, proibição de cobranças de despesas processuais, salvo as previstas em lei, interesse público como principal objetivo.

A hierarquia de tomada de decisão em relação ao processo administrativo vem expressa no artigo 3º, sendo: a) Prefeito Municipal; b) Vice-Prefeito no exercício da função de Prefeito; c) Secretários Municipais; d) Diretores de qualquer setor; e) Servidores em Função de Chefia; f) Qualquer servidor nomeado para função que tenha poder decisório por lei ou por ato



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

administrativo devidamente fundamentado; os conceitos de órgão, também estão expressos no mesmo artigo.

Importante detalhamento vem definido ainda no artigo 3º, IV, V, sendo processo administrativo de origem interna: consiste no expediente originado por iniciativa de algum ente da Administração Municipal, podendo em incorrer em efeitos adstritos à Prefeitura Municipal de Birigüi ou a interessados não vinculados; e externa consiste no expediente originado de requerimento externo, decorrente de algum munícipe/interessado ou usuário, propondo, suscitando ou solicitando algum préstimo ou intervenção por parte do Poder Público Municipal.

Estabelece como sendo facultado a presença de advogado para assistir o requerente, artigo 5º, § 1º, salvo se a lei exigir, e no § 2º, salvo disposições contrárias não haverá cobrança de custas iniciais em relação ao processo administrativo. Artigo 6º estabelece que o requerente deve prestar informações verdadeiras para o bom andamento processual e para atingir o objetivo, caso apresente e se constate informações falsas, haverá extinção do processo sem julgamento de mérito, podendo o requerente ingressar novamente com outro procedimento, podendo à administração pública abrir procedimento para apuração de conduta ilícita.

O Título II, artigo 7º traz a tramitação processual, Capítulo I, as instâncias, sendo em número de duas:

- I — Primeira Instância ou Instância Inicial — Estágio inicial de tramitação dos expedientes administrativos no âmbito municipal, sendo o ponto de origem dos mesmos, iniciada a partir do protocolo e registro nos sistemas;
- II — Segunda Instância ou Instância Final — Consiste no último e derradeiro estágio de análise e julgamento de um expediente



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

administrativo, tratando-se de esfera recursal, a ser alçada conforme disposições estabelecidas nesta Lei Municipal. **§1º.** No âmbito da instância inicial, o expediente tramita junto ao Órgão ou Entidade Municipal competente à análise e julgamento, sendo a decisão conclusiva proferida pelo(a) Secretário(a) Municipal ou pelo(a) responsável em mais alta posição hierárquica junto ao respectivo setor. **§2º.** Na instância final, após encerrada a tramitação junto à instância inicial, por intermédio de Recurso Administrativo o expediente passa a ser analisado e julgado pelo Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecem as disposições específicas previstas nesta respectiva Lei.

Posteriormente é tratado da competência, artigo 9º, Capítulo II, estabelecendo que é irrenunciável, sendo determinada pela lei ou pela matéria que versar, salvo nos casos de delegação ou avocação permitidos pela lei, havendo conflito de competência a decisão para solucionar o conflito será do chefe do poder Executivo.

O Capítulo III, trata do processo administrativo digital, Capítulo IV do protocolo e das formalidades gerais que o processo deve obedecer, Capítulo V do impedimento e da suspeição, o artigo 23 esclarece as hipóteses de impedimento, dentre elas ter interesse direto ou indireto na matéria objeto do processo, ser cônjuge, companheira, parente até 3º grau, já no caso de suspeição as hipóteses são a autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou de amplo conhecimento com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros(as) parentes e afins até o terceiro grau.

As intimações e comunicações são tratadas no Capítulo VI, sendo chamada de "termo de decisão", a decisão conclusiva no processo administrativo, sendo encaminhada para ciência e notificação para



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

prazo recursal. Artigo 26, estabelece a realização de audiências presenciais ou eletrônicas para conciliação, oitiva de testemunhas e outras ações processuais.

O envio das intimações vem expresso no artigo 28, podendo ser por via postal com aviso de recebimento, telegrama ou outro meio que assegure o recebimento da parte interessada, §§§ 1º, 2º e 3º, do presente artigo ainda determinam No caso do envio de Termo de Decisão, deverá ser utilizada a via postal com aviso de recebimento, na modalidade mãos próprias, ou poderá ser designado servidor efetivo da municipalidade para a entrega em mãos próprias, mediante recibo correspondente, as intimações que versem sobre questões de baixa complexidade, poderão ser utilizadas as vias eletrônicas (e-mail), estabelecendo-se prazo para a resposta, o qual, não sendo cumprido, ensejará o reenvio da intimação por vias postais, caso de interessados indeterminados, ou cujo paradeiro é incerto ou não conhecido, a intimação se dará por meio de publicação no diário oficial do Município de Birigui/SP e afixação de informativo nas repartições públicas inerentes à matéria tutelada, podendo haver a publicação em Jornal de grande circulação, desde que autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, com a importância e necessidade devidamente fundamentadas.

Os prazos estão disciplinados no Capítulo VII, sendo contados em dias úteis, não havendo prazo inferior a cinco dias, salvo em situações urgentes, ou com partes internas da própria administração municipal, se a parte deixar de se manifestar mediante notificação ou intimação, após o decurso de sessenta dias corridos, da data do recebimento.

As peças decisórias estão contempladas no Capítulo VIII, artigos 33/40, sendo três as peças decisórias exaradas no processo administrativo municipal, a saber, o despacho, a decisão conclusiva de primeira instância ou de instância inicial e a decisão conclusiva de segunda instância,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

também denominada decisão recursal, todas as decisões devem ser motivadas. Capítulo IX traz as hipóteses de extinção do processo, podendo ser extinto com ou sem resolução de mérito, elencadas no artigo 41 e 42.

Podendo ainda à administração pública rever seus próprios atos, conforme artigo 43, ou convalidar seus atos de acordo com o artigo 44, sendo que a convalidação somente poderá ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Secretário de Negócios Jurídicos ou pela mais alta autoridade do órgão municipal responsável pela condução processual originária.

O arquivamento é tratado no Capítulo X, artigos 45 ao 47, Título III, Capítulo I, trata do início da tramitação processual, sendo iniciado a partir do protocolo oficial, Capítulo II estabelece a instrução processual, podendo haver diligências, oitivas, sendo acompanhadas por dois servidores, sendo um efetivo.

A decisão de primeira instância vem disciplinada no Capítulo III, quando não expedida pelo gestor do Órgão Municipal competente, poderá ser elaborada por Diretor designado, porém, a mesma deverá ser ratificada pelo Secretário Municipal para que produza os efeitos legais, cópia da peça decisória será encaminhada à parte interessada para fins de intimação da decisão e início da contagem do prazo recursal nos termos do artigo 58 desta Lei, observando-se ainda o disposto nos artigos 31 a 32 do presente projeto de lei.

Os recursos são tratados no Capítulo IV e V, decisão conclusiva de primeira instância caberá recurso administrativo endereçado ao Prefeito do Município de Birigüi, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da intimação da decisão de primeira instância, no qual o requerente poderá requerer a anulação da decisão impugnada ou sua efetiva modificação haverá



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

análise de admissibilidade pela Secretaria de Negócios Jurídicos, caso seja inadmissível o Secretário de Negócios Jurídico emitirá parecer e encaminhará para o chefe do Executivo, que poderá manter ou alterar a decisão.

A decisão conclusiva em relação ao recurso, caso ocorra modificação os autos voltarão para sua origem para as modificações da fase recursal, Capítulo VII, artigo 67 trata do reexame necessário, estabelecendo as causas como decisões de primeira instância relacionadas aos poderes Executivo e Legislativo, gerar despesa pública superior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dentre outras causas.

O Título IV, Capítulo I, estabelece os procedimentos de reparação de danos, sendo que os munícipes que se sentirem lesados pela administração pública direta ou indireta deverão demonstrar o nexo causal, requerendo o respectivo ressarcimento, traz ainda a documentação necessária para que o requerente pleiteie a reparação do dano sofrido, dentre os quais destacamos a apresentação de três orçamentos.

Estabelece o Capítulo II, o procedimento de emissão de certidão, obedecendo o artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, Capítulo III, pedidos de imunidade e de isenção tributária, Capítulo IV repetição de indébito, Capítulo V, compensação de débitos, Capítulo VI, reconhecimento de limite de área, Capítulo VII, reconhecimento de utilidade pública.

As disposições finais estão estabelecidas no Título V, como os processos de natureza fiscal que continuarão sendo regidos pelo código tributário do município.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II – Dos Princípios da Administração Pública e do Processo Administrativo.

Primeiramente deve-se ter em mente os princípios que regem a administração pública e o interesse em si da própria administração pública, começando pelos seus interesses, temos o primário e o secundário.

O interesse primário é o desempenho autêntico da administração pública, devendo a mesma sempre perseguir, é o interesse da coletividade, do bem-estar comum, já o interesse secundário são interesses internos da administração pública, como interesses fazendários, independentes do interesse primário.

Os princípios que devem ser destacados dentre vários a supremacia do interesse público, pois este interesse sempre é principal, pois represente o interesse coletivo em detrimento do particular, o princípio da legalidade, expresso no artigo 5º, II da Constituição Federal, estando vinculado o Estado a lei, garantido a todos que não poderão ser obrigados a fazer algo ou deixar de fazer senão e virtude de lei.

Outro princípio que possui muita afinidade com o presente projeto de lei é o da reserva legal, expresso no artigo 37, caput da Constituição Federal, juntamente com o da Impessoalidade, expresso no mesmo dispositivo que é entendido como o agente público não pode praticar atos senão para o interesse público, não podendo privilegiar interesses contrários ao público.

Juntado aos mencionados, outros de grande importância o da Publicidade, artigo 5º, XXXIII, 37 e Lei nº 10.527/11 – Lei de Acesso à Informação, Moralidade, Eficiência, disposto no artigo 37, através da



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

emenda à constitucional nº 19/98, onde ocorre a transição de um modelo de administração pública burocrático para o gerencial.

Em relação a eficiência e ao tema previsto no projeto em análise com relação à digitalização conforme artigos 14 e 15 do presente diploma, a Lei nº 14.129/21 – Lei do Governo Digital, estabelece procedimentos em relação a desburocratização, inovação e transformação digital com o objetivo de maior eficiência do serviço público.

Em relação aos princípios de regem o processo administrativo observamos o da motivação, finalidade, ampla defesa, contraditório, eficiência, segurança jurídica, interesse público dentre outros, expressos no artigo 2º da Lei nº 9784/99 – Lei do Processo Administrativo.

A finalidade é o princípio de atendimento aos fins de interesse geral, sendo vedado a renúncia total ou parcial de poderes ou competência, salvo disposto em lei, a motivação, todo ato da administração pública deve ser motivado, isto é, deve conter a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinara a respectiva decisão.

De grande importância a ampla defesa e contraditório, é a garantia de comunicação de todos os atos do processo administrativo, apresentação de alegações, provas e recursos e segurança jurídica é a interpretação da norma administrativa, visando o interesse público sendo vedado aplicação retroativa de nova interpretação.

III – Do Processo Administrativo.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, LV, estabelece que é assegurado o contraditório e ampla defesa em processos



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

judiciais a administrativos, dessa maneira a própria Constituição não restringe o termo processo apenas a função jurisdicional, mas também em relação a administração e também em relação ao Legislativo quando em seus artigos 59/69 esclarece a respeito do processo legislativo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Importante esclarecer que em relação aos processos administrativos geralmente as relações são bipartites e não triangulares como na jurisdicional, à administração é parte interessada, podendo agir de ofício, mas não possui a última palavra, pois caso ocorra lesão ou ameaça em direito, poderá a questão ser submetida ao Judiciário sem mesmo o esgotamento das últimas instâncias administrativas.

Para Irene Nohara o processo administrativo possui um conceito abrangente:

“trata-se de sentido que não restringe o processo à função de dirimir litígios submetidos à Administração em função atípica, de julgamento, mas que consubstancia uma forma de atuar da Administração no desempenho de sua função típica (administrativa) e atípica (de julgar em Tribunais Administrativos, que no Brasil não exercitam jurisdição)”. (NOHARA, 2022, P. 195).

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A importância do processo administrativo para a população e para a própria administração pública é de grande relevância, pois possibilita maior transparência em relação ao poder público em se tratando da administração, viabiliza um controle preventivo, isto é, antes de se concretizar certo ato administrativo final, pode ser considerado mais uma forma de participação popular na administração pública e enaltece um respeito a todos cidadãos.

O interesse do processo administrativo deve ser sempre o interesse público primário, isto é, o interesse coletivo, fazendo através de uma decisão administrativa em seu processo que reflita no requerente o respeito coletivo, dando oportunidade para pleitear o que acredita ter direito e respeitar a decisão tomada com transparência.

Em processo administrativo, diferentemente no jurisdicional a de ser as partes conceituadas como partes interessadas e não como litigantes que ocorre no poder Judiciário, na esfera administrativa o litigante, no caso interessado, é aquele posto em contraditório não em relação a outra parte mas em relação à administração pública.

Assim em RE nº 199.733 do Supremo Tribunal Federal foi entendido como segue a referida jurisprudência:

“.... o vocábulo litigante há de ser compreendido em sentido lato, ou seja, a envolver interesses contrapostos. Destarte, não tem o sentido processual de parte, a pressupor uma demanda, uma lide, um conflito de interesses constante de processo judicial. Este enfoque decorre da circunstância de o princípio estar ligado, também, aos processos administrativos. A presunção de legitimidade dos atos administrativos milita não só a favor da pessoa



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

jurídica, como também do cidadão que se mostre, de alguma forma, por ele alcançado....". (RE nº 199.733 – STF).

Dessa maneira o processo administrativo pode ser entendido como um instrumento de maior participação popular na administração pública, garantia de ter respeito seus direitos, maior transparência nos atos administrativos, meio que torna a atuação do poder público mais democrático, respeitando o § único do artigo 1º, da Constituição Federal, onde determina que todo poder emana do povo, artigo este onde estão estabelecidos os fundamentos da República Federativa do Brasil.

IV – Da Aplicação do Processo Administrativo.

A Lei nº 9784/99 – Lei do Processo Administrativo, é uma lei federal que disciplina a matéria na esfera federal, mas demais entes federativos como estados e municípios que não possuem uma legislação específica podem se fazer valer da legislação federal.

Em relação a aplicação da lei federal para demais entes federativos, é perfeitamente possível, caso o ente não tenha legislação específica a respeito do processo administrativo, podem elaborar suas próprias leis com este objetivo.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, possui entendimento neste sentido, inclusive com a edição da súmula nº 633, que diz respeito aos prazos decadenciais da Lei nº 9784/99, podendo ser aplicados nas esferas estaduais e municipais:

A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

Eis jurisprudência nesse sentido do STJ:

ADMINISTRATIVO – ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO – DECADÊNCIA – LEI 9.784/99 – VANTAGEM FUNCIONAL – DIREITO ADQUIRIDO – DEVOLUÇÃO DE VALORES. 1. Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF. 2. A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). 3. A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. 4. Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora. 5. Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas. 6. Segurança concedida em parte. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.112 – DF. RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON.

ADMINISTRATIVO – ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO – DECADÊNCIA – LEI 9.784/99 – VANTAGEM FUNCIONAL – DIREITO ADQUIRIDO. 1. Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar, a qualquer tempo, os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF. 2. A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). 3. A



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. 4. Ilegalidade do ato administrativo que contemplou o impetrante com vantagem funcional identificada como parcela variável. Ausência de direito adquirido. 5. Segurança denegada. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.157 – DF. RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON

Também o Código de Processo Civil em seu artigo 15, estabelece a aplicação supletiva a subsidiária na Lei nº 9784/99:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

V – Da Pluralidade de Instâncias.

O Título II, Capítulo I, do presente projeto diz respeito as instâncias de julgamento, que serão em número de duas, com as seguintes incumbências:

- I — Primeira Instância ou Instância Inicial — Estágio inicial de tramitação dos expedientes administrativos no âmbito municipal, sendo o ponto de origem dos mesmos, iniciada a partir do protocolo e registro nos sistemas;
- II — Segunda Instância ou Instância Final — Consiste no último e derradeiro estágio de análise e julgamento de um expediente administrativo, tratando-se de esfera recursal, a ser alçada conforme disposições estabelecidas nesta Lei Municipal. §1º. No âmbito da instância inicial, o expediente tramita junto ao Órgão ou Entidade Municipal competente à análise e julgamento, sendo a decisão conclusiva proferida



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

pelo(a) Secretário(a) Municipal ou pelo(a) responsável em mais alta posição hierárquica junto ao respectivo setor. **§2º.** Na instância final, após encerrada a tramitação junto à instância inicial, por intermédio de Recurso Administrativo o expediente passa a ser analisado e julgado pelo Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecem as disposições específicas previstas nesta respectiva Lei.

Na Lei nº 9784/99, artigo 57, o número máximo de instância são três, assim o projeto vem de acordo com a legislação, não ultrapassando o número máximo permitido de instâncias, dessa forma o munícipe possui o direito de recorrer de decisão desfavorável.

O recurso poderá chegar até a autoridade máxima da organização administrativa, e pode haver reconsideração, em caso de nova decisão desfavorável, e caso de não atendimento poderá buscar as vias judiciais, o direito de recorrer é um direito fundamental disciplinado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, estando relacionado com a ampla defesa.

O presente projeto não possui o dispositivo da reconsideração, explanado no § 3º, do artigo 7º, do presente projeto de lei, o instituto da reconsideração é de grande importância para assegurar a ampla defesa, estando expresso até na Lei nº 14.133/21 – Nova Lei de Licitações.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

A natureza jurídica da reconsideração não pode ser entendida como um recurso, pois é dirigida a mesma autoridade que prolatou a



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

decisão objeto da reconsideração, enquanto o recurso é dirigido a uma autoridade hierarquicamente superior a que proferiu a decisão objeto do pedido.

A nosso ver deve haver o pedido de reconsideração, atribuindo mais ênfase ao princípio da ampla defesa, lembrando que a administração pública busca a verdade material ou substancial, sendo o princípio da verdade real corolário da oficialidade, este, por sua vez, garante que a administração inicie o processo de ofício, sendo aplicado em três situações, na instrução do processo, na instrução e andamento do processo, admitindo pareceres, diligências e na revisão dos próprios atos.

No processo judicial, o que não consta nos autos geralmente não poderá ser considerado pelo juiz, no processo administrativo como se busca a verdade material, existe uma maior liberdade de prova, pois à administração pública conduz *ex officio* a instrução, independente da ação dos interessados.

VI – Suspeição e Impedimento.

Como já observado as relações processuais administrativas não são triangulares como no processo judicial, mas em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, deve se observar impedimento e suspeição, garantindo assim a imparcialidade da autoridade competente para decidir a questão.

Na Lei nº 9784/99, os casos estão previstos nos artigos 18 ao 21, no projeto de lei tem previsão nos artigos 23 e 24, analisando ambos os casos, sendo que o rol não é taxativo, e caso de impedimento como



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

suscitado no artigo 23, I do presente projeto e artigo 18, I da Lei nº 9784/99, em casos de interesse direto ou indireto na matéria.

Observa-se que a autoridade máxima no projeto de lei para dar a decisão final é o chefe do Executivo, entendemos que o mesmo se encontra impedido, pois possui interesses eleitorais, sendo o mesmo agente político, a decisão final neste caso em nosso entender deverá ser expedida pela autoridade máxima do órgão municipal em que pese a questão objeto do processo administrativo.

Sabemos que a autoridade administrativa pode decidir com base na conveniência e oportunidade, mas em questões de interesse coletivo, que é o interesse primário de todo poder público, afinal o chefe do Executivo é chefe de todos, entendemos que estaria impedido de decidir questões que munícipes ingressem através de processo administrativo por estar sendo discutido interesses particulares que não afetam a coletividade.

VII – Das Comunicações e Intimações.

Em relação as comunicações dos atos processuais e intimações e comunicações, a disciplina vem estabelecida nos artigos 25/30, do projeto de lei, o termo intimação é conceituado no artigo 269 do Código de Processo Civil, como sendo o ato que dá ciência aos atos praticados dentro do processo. Importante salientar o artigo 270, estabelecendo que as intimações sempre que possível serão realizadas por meio eletrônico.

Apenas para um breve esclarecimento em relação as intimações, citações e notificações, como disposto as primeiras são atos que dão ciência as partes interessadas dos atos praticados dentro do processo, já as





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

citações de acordo com o artigo 238 do Código de Processo Civil são atos pelo qual se convoca as partes interessadas a entrarem na relação processual e as notificações que são atos pelos quais através deste dispositivo jurídico é informado quais os demais atos que as partes devem proceder, previsto no artigo 726 do CPC.

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. § 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

§ 2º O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. § 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. § 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.

Em relação ao projeto em análise, os artigos em questão que tratam a respeito das intimações e comunicações observamos que não há dificuldades, vem estabelecido prazo para manifestação, instrução como



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

se efetuará o procedimento de intimação, podendo ser por qualquer via que se certifique do recebimento, documentos que devem constar.

VIII – Da Instrução.

Prevista entre os artigos 51 ao 54 do projeto de lei, importante mencionar que não está previsto na instrução do projeto, que cabe ao interessado a prova dos fatos, não havendo prejuízo do órgão competente para a instrução, o parágrafo único do artigo 51, estabelece o prazo de sete dias para a parte interessada apresentar documentos, dias úteis.

Mas poderá existir casos em que a própria parte interessada indique que os documentos probatórios estão com a administração pública, podendo estar até mesmo em outro órgão público diferente do que esta sendo realizado a instrução, neste caso cabe a própria administração à obtenção dos documentos e sua apresentação, neste caso deve ser deixado claro o prazo para a respectiva apresentação.

O artigo 37 da Lei nº 9784/99 explana a respeito de provas que estão em documentos da própria administração pública:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Devendo ser ressaltado que a Lei nº 13.726/18, eliminou grande parte das formalidades em processos administrativos, como a) reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo lavrar a autenticidade



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

no próprio documento, b) autenticação de cópia de documento, cabendo a autenticação administrativa, aquela que o agente administrativo em comparação com o documento original, atesta a sua autenticidade, c) juntada de documentos pessoais e originais do munícipe, podendo ser substituídos pela cópia autenticada pelo agente administrativo, d) substituição da apresentação da certidão de nascimento por outros documentos como cédula de identidade.

Assim deve ser observado o Capítulo IV, Do Protocolo e das Formalidades Gerais, afim de estarem de acordo com a Lei nº 13.726/18, simplificando o processo administrativo tanto para a própria administração pública, mas primeiramente para o munícipe, desse modo ocorre uma tramitação mais ágil do processo.

IX – Dos Prazos.

Previsto nos artigos 31 e 32 do projeto de lei, chamamos atenção o artigo 32, em relação a inércia da parte interessada, neste caso deve ser entendido que se a matéria envolver interesse público ou direitos individuais indisponíveis, não se pode acarretar o arquivamento do processo, devendo a autoridade administrativa se utilizar do artigo 39, § único da Lei nº 9784/99.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento. **Parágrafo único.** Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Se o interesse for particular poder ser utilizado o dispositivo insculpido no artigo 32 do presente projeto de lei, mas se for público ou de direitos individuais indisponíveis à administração pública não poderá arquivar o processo, devendo agir de ofício.

X – Do Recurso Administrativo.

O processo administrativo possui algumas características, como o artigo 60, da Lei nº 9784/99, que possibilita que o recorrente poderá juntar documentos nesta fase que julgar conveniente, reforçando ao máximo os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Este dispositivo é em relação ao princípio da verdade material que o processo administrativo possui, é em contraste com a verdade formal, no processo judicial o juiz deve cingir as provas indicadas pelas partes no seu devido prazo, no administrativo, a autoridade processante ou julgadora poderá até ao final, conhecer outras provas, mesmo que estiverem em outro processo, ou decorrentes de fatos supervenientes que atestam as alegações.

O projeto não contempla neste quesito a verdade material, o artigo 59, § 1º não permite a possibilidade de novas provas, vindo ao contrário do princípio da verdade material, não devendo ser disciplinado dessa maneira.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

XI – Da Reparação de Danos.

Presente nos artigos 69/72 do projeto de lei, o Estado, poder público, possui responsabilidade objetiva por danos causados em decorrência, tanto de atos lícitos como de atos ilícitos praticados pelo poder público, a diferença recai na chamada ação regressiva, isto é, se o dano for causado por ato de origem ilícita, cabe ao poder público, ingressar com ação regressiva contra o agente público que praticou o ato.

Deve ser comprovado o nexo de causalidade entre o ato do agente público, sendo lícito ou ilícito e o dano suportado pela vítima, para que possa ser o Estado responsabilizado, não é necessária a alegação de violação da legalidade para configurar a sua responsabilidade, apenas demonstração do nexo causal.

Aqui podemos nos valor da expressão “justo corretivo”, isto é, o reequilíbrio da situação anteriormente rompida, sofrendo alguma lesão, o munícipe, deve ser estabelecida a situação em que se encontrava, se decorre do princípio *alterum non laedere*, não causar dano a ninguém, sendo a situação de caráter reversível, deve ser reconduzida a este status anterior.

Possui também a noção de justo distributivo, sendo em proporcionar aquilo que é devido a cada um, não havendo excessos, nem para mais e nem para menos, exemplo prático se daria quando uma via pública prejudica uma residência, e as demais não sofreram prejuízos, cabe ao estado, alinhar a respectiva situação em relação as demais residências.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal estabelece a responsabilização do poder público causado por seus agentes, sendo



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

prestadores de serviço público também incluídos na responsabilização do estado por atos praticados.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (....) **§ 6º** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Sentença que julgou o pedido procedente. Insurgência da requerida. **Admissibilidade. Responsabilidade objetiva da empresa demandada, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Pretensão da seguradora de ser ressarcida, a título de subrogação. Alegação da demandante de que os bens dos segurados foram avariados em decorrência de sobrecarga de energia na rede de distribuição administrada pela ré.** Documentação carreada para a comprovação da causa dos danos que foi produzida unilateralmente, sem sujeição ao contraditório, mostrando-se incapaz de demonstrar o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviços da demandada e os danos causados. Requerente que não se desincumbiu do ônus, que lhe cabia, de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo de rigor a reforma da decisão objurgada para julgar o pedido improcedente, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Ritos. ÔNUS



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

SUCUMBENCIAIS. Inversão. Recurso provido para julgar improcedente o pedido. Apelação Cível nº 1024906-39.2019.8.26.0562. (grifo nosso).

RECURSO DE APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCHENTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Pretensão da autora ao recebimento de indenização em razão de danos em seus móveis, decorrentes de alagamento por chuvas em sua residência. Sentença de parcial procedência na origem. Manutenção. **Evidenciado nos autos que o Poder Público de há muito se omite no assoreamento da margem, na realização de obras de escoamento de águas pluviais e canalização do córrego, circunstância que enseja o dever de reparação, nos termos do §6º do art. 37 da CF.** Mister, no entanto, a majoração da indenização pelo dano moral para R\$ 10.000,00 suficiente para recompor os danos, sem implicar enriquecimento sem causa. Sentença de parcial procedência do pedido mantida, adequando-se apenas o montante indenizatório. Recurso provido. Apelação Cível nº 1002460-15.2021.8.26.0322. (grifo nosso).

A responsabilização do poder público por omissão, existe uma divergência doutrinária a esse respeito, mas o que tem prevalecido nesse sentido, em relação a omissão pode poder público do dever de agir e dessa forma causando danos, é de responsabilidade subjetiva, assim havendo negligencia, imprudência ou imperícia por parte do poder público.

Eis jurisprudência nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO REDE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DANOS MATERIAIS E ESTRUTURAIS



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ACARRETADOS AO BEM IMÓVEL DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA REDE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO "FAUTE DU SERVICE" PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS POSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS IMPOSSIBILIDADE PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE CORRÉ REMANESCENTE À REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS IMPOSSIBILIDADE PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE CORRÉ REMANESCENTE À EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE E O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POSSIBILIDADE. 1. Suficientemente demonstrado o direito ora postulado e, também, o necessário e imprescindível nexo de causalidade, entre os fatos, a conduta dos agentes públicos, prepostos e funcionários da parte ré e o resultado alcançado, para a caracterização, apenas e tão somente, dos danos materiais, experimentados pela parte autora. **2. As provas documental e pericial, mais os demais elementos de convicção produzidos nos autos, são aptos à demonstração do evento (rompimento de tubulação da rede de fornecimento de água e coleta de esgoto), por omissão da parte corré, remanescente, acarretando prejuízos de ordem material (danos estruturais, no bem imóvel de titularidade da parte autora).** 3. Danos materiais, passíveis de reconhecimento e reparação, caracterizados. 4. Danos morais, indenizáveis, não demonstrados. 5. Reconhecimento da ocorrência de sucumbência recíproca e proporcional das partes litigantes. 6. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 7. Ação de procedimento comum, julgada parcialmente procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 8. Sentença, recorrida, parcialmente reformada, invertido, em parte, o resultado inicial da lide, para o seguinte: a) exclusão da condenação da



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

parte corré remanescente, Superintendência Autônoma de Água e Esgoto de São José do Rio Pardo SAERP, ao pagamento da indenização, a título de danos morais; b) reconhecimento da ocorrência de sucumbência recíproca e proporcional das partes litigantes, arbitrados os ônus pertinentes. 9. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes do r. pronunciamento jurisdicional proferido na origem. 10. Recurso de apelação, apresentado pela parte corré, remanescente, Superintendência Autônoma de Água e Esgoto de São José do Rio Pardo - SAERP, parcialmente provido. APELAÇÃO Nº 1002583-64.2020.8.26.0575. (grifo nosso)

"RESPONSABILIDADE CIVIL Chuva Enchente Veículo Perda total Seguro Indenização Regresso Poder Público Omissão estatal Ocorrência Responsabilidade civil subjetiva Possibilidade: -- A conduta omissiva do Estado atrai a responsabilidade civil subjetiva, justificando condenação quando demonstrada a falha do serviço público por negligência. JUROS Art. 5º da Lei 11.960/09 Tema 810 STF - Correção monetária Inconstitucionalidade por arrastamento Possibilidade: A correção monetária se faz pelos índices que prevaleceram na jurisprudência e estão considerados na tabela prática do Tribunal de Justiça." (TJSP; Apelação Cível nº 0033724-84.2010.8.26.0053; Relator (a): a Des. Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/07/2.019; Data de Registro: 03/07/2.019). (grifo nosso).

O prazo prescricional contra à Fazenda Pública para pleitear reparação de danos, de acordo com o Decreto nº 20.910/32, é de cinco anos, se faz necessário que conste no presente projeto de lei.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência do STJ nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. **A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).** 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. – São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. – Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). **5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. – São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min.**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. **Recurso especial não provido.** Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.993 – PR. (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO 20.910/32. QUINQUENAL. ACÓRDÃO EMBARGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1.081.885/RR, consolidou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional aplicável às ações de indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, previsto no Decreto 20.910/32, e não de três anos, por se tratar de norma especial que prevalece sobre a geral.** 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.200.764 – AC. (grifo nosso).



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Em relação as autarquias, órgãos da administração indireta, a responsabilização recai primeiramente sob estes órgãos, se não possuírem patrimônio, recursos para o pagamento da sua responsabilização, o poder público será responsabilizado.

Eis jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL DA PISTA DE RODOVIA ADMINISTRADA POR CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. Pretensão dos autores ao ressarcimento de danos materiais, consubstanciado em pensão mensal, pela redução da capacidade laborativa do autor Silvio e também pelo falecimento de Marcia, além da reparação pelo dano moral expiado. Sentença de procedência na origem. 1. Sentença 'ultra petita'. Necessidade de adequação do valor da pensão mensal ao pedido. Concessão de valor superior ao pleiteado. Decote da parte 'ultra petita'. 2. Alegação de 'bis in idem' por percepção simultânea de benefício previdenciário com pensão mensal. Inocorrência. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto ambos têm origens distintas. O primeiro é assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. 3. Mérito. - A responsabilidade das concessionárias de serviço público pelos serviços prestados aos usuários está prevista no artigo 37, § 6º, CF, assim como no macrossistema consumerista. A invasão da pista por animais está inserida no risco da atividade econômica desenvolvida pela prestadora do serviço público, consubstanciando, portanto, hipótese de fortuito interno. Evidente falha no serviço público. Afastada a responsabilidade de terceiros ou culpa exclusiva da vítima. Precedentes desta Corte de Justiça. Danos morais.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Considerando as circunstâncias do fato e a limitação da capacidade laborativa do autor Silvio pelos danos sofridos, cabível a redução da indenização para o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o autor Silvio e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos demais autores, totalizando R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais). 4. Pensão mensal. Juros de mora devem incidir a partir do vencimento de cada prestação. 5. Denúnciação da Lide. Seguradora. Reconhecimento da responsabilidade solidária da litisdenunciada até os limites da apólice. Súmula 537 do STJ. 6. Honorários advocatícios. Base de cálculo da verba honorária relativa à pensão mensal que deverá corresponder às parcelas vencidas e doze parcelas vincendas. Obrigação de trato sucessivo. Inteligência do artigo 85, § 9º, do CPC. Precedentes. 7. Com relação aos danos morais, a correção monetária deve ser calculada desde o arbitramento (Súmula nº 362, STJ) e os juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54, STJ). 8. Consectários legais. - Incidência somente da taxa SELIC (arts. 397, parágrafo único, 405 e 406, CC), por se tratar de empresa privada concessionária de serviço público. Precedentes do STJ (Tema Repetitivo 112). Sentença reformada em parte, para reduzir o valor da indenização e adequar os consectários legais. Recursos parcialmente providos. Apelação Cível nº 0013227-14.2011.8.26.0506.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO HOSPITAL MUNICIPAL
PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CONTRA ENTE PÚBLICO, POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DECORRENTES DE SUPOSTO ERRO MÉDICO.
PRELIMINAR Ilegitimidade passiva Responsabilidade do ente público
Precedente desta C. Câmara Rejeição. PRELIMINAR Nulidade Indeferimento de denúnciação da lide à Fundação do ABC, gestora do hospital onde os fatos ocorreram Ausência de configuração das hipóteses do art. 125 do CPC Rejeição. MÉRITO Responsabilidade objetiva Demonstração de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Procedimento de laqueadura tubária, conquanto informado verbalmente e anotado no relatório de alta, não realizado Posterior gravidez indesejada Casal de baixa renda que já tinha três filhos Cabimento de indenização dos danos morais e materiais Precedente desta C. Câmara. DANOS MORAIS Prejuízo que foge à seara de mero aborrecimento cotidiano Redução do valor Cabimento Fluência dos juros moratórios a partir da data do evento danoso (Súmula nº 54/STJ) Sentença reformada, neste aspecto. DANOS MATERIAIS Pensão mensal Cabimento Sentença, porém, de natureza "ultra petita" Necessidade de adequação do valor mensal ao pedido Juros de mora devem incidir a partir do vencimento de cada prestação Sentença reformada. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA Sucumbência recíproca Redistribuição proporcional dos ônus Sentença reformada. Apelo e reexame necessário parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1002603-96.2016.8.26.0348; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019)

Finalizando, havendo comprovação do nexo causal, como exposto no artigo 71, do projeto de lei, cabe ao poder público ser responsabilizado, se o ato praticado por seu agente ou prestador de serviço público for um ato ilícito, caberá ação regressiva contra o mesmo, pelo poder público, em alguns casos como omissão os Tribunais possuem entendimento em responsabilização subjetiva.

XII – Do Procedimento para Reconhecimento de Limite de Área (Anuência).

Expresso entre os artigos 85 ao 87 do projeto de lei, determina procedimento para obtenção de anuência para o estabelecimento de medidas de áreas no município de Birigüi.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Neste dispositivo sempre deve ser observado o interesse social da propriedade de acordo com a Lei nº 10.257/01, artigos 1º, 2º, I, II, III, IV, V, VI, alíneas "a, b, c, d, e, f, XIX, XX", 4º, III, alíneas "a, b, c, d, e, f, g, h, V, alínea "q, r e t", 5º e artigo 182 da Constituição Federal.

Lei nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades:

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei. **Parágrafo único.** Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: **I** – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; **II** – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; **III** – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social; **IV** – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; **V** – oferta de equipamentos urbanos e



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais; **VI** – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: **a)** a utilização inadequada dos imóveis urbanos; **b)** a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; **c)** o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana; **d)** a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente; **e)** a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; **f)** a deterioração das áreas urbanizadas; **XIX** – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados. **XX** - promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos: (....) **III** – planejamento municipal, em especial: **a)** plano diretor; **b)** disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo; **c)** zoneamento ambiental; **d)** plano plurianual; **e)** diretrizes orçamentárias e orçamento anual; **f)** gestão orçamentária participativa; **g)** planos, programas e projetos setoriais; **h)** planos de desenvolvimento econômico e social; **V** – institutos jurídicos e políticos: (....) **q)** regularização fundiária; **r)** assistência técnica e jurídica



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos; (....) t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

Constituição Federal:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Eis jurisprudência nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ORDEM URBANÍSTICA. COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. PODER NORMATIVO MUNICIPAL. ART. 30, VIII, E ART. 182, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLANO DIRETOR. DIRETRIZES BÁSICAS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL. COMPREENSÃO. 1. A Constituição Federal atribuiu aos Municípios com mais de vinte mil habitantes a obrigação de aprovar Plano Diretor, como “instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana” (art. 182, § 1º). **Além disso, atribuiu a todos os Municípios competência para editar normas destinadas a “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (art. 30, VIII) e a fixar diretrizes gerais com o objetivo de “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

dos habitantes” (art. 182, caput). Portanto, nem toda a competência normativa municipal (ou distrital) sobre ocupação dos espaços urbanos se esgota na aprovação de Plano Diretor. 2. É legítima, sob o aspecto formal e material, a Lei Complementar Distrital 710/2005, que dispôs sobre uma forma diferenciada de ocupação e parcelamento do solo urbano em loteamentos fechados, tratando da disciplina interna desses espaços e dos requisitos urbanísticos mínimos a serem neles observados. A edição de leis dessa espécie, que visa, entre outras finalidades, inibir a consolidação de situações irregulares de ocupação do solo, está inserida na competência normativa conferida pela Constituição Federal aos Municípios e ao Distrito Federal, e nada impede que a matéria seja disciplinada em ato normativo separado do que disciplina o Plano Diretor. 3. Aprovada, por deliberação majoritária do Plenário, tese com repercussão geral no sentido de que “Os municípios com mais de vinte mil habitantes e o Distrito Federal podem legislar sobre programas e projetos específicos de ordenamento do espaço urbano por meio de leis que sejam compatíveis com as diretrizes fixadas no plano diretor”. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento RE 607940 / DF / Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 29/10/2015. (grifo nosso).

Como se observa este dispositivo é de grande importância em relação ao cumprimento a função social da propriedade, devendo o poder público observar sempre este requisito constitucional.

XIII – Pedido de Declaração de Utilidade Pública.

Com previsão nos artigos 88 e 89 do projeto de lei, deve ser realizado em observância à Lei nº 2.335/86 do município de Birigüi, que disciplina a presente matéria, como determinado no artigo 88 do presente projeto.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Estando de acordo com a Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 24, § 1º item 4:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. **§ 1º** - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre: (...) **4** - declaração de utilidade pública de entidades de direito privado."

Eis jurisprudência nesse sentido:

Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.256/2012 do Município de Itapequerica da Serra. O ato normativo dispõe sobre as condições para as Sociedades, Associações e Fundações serem declaradas de utilidade pública. II - Lei de iniciativa parlamentar que estabelece iniciativa concorrente da lei para a declaração de utilidade pública. Ausência de reserva legal para iniciativa exclusiva do Poder Executivo. III - Há previsão na Constituição Estadual paulista no sentido que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública de entidades de direito privado (art. 24, § 1º, V, da CE). Aplica-se, no caso, o princípio da simetria para a Câmara Legislativa de Itapequerica da Serra,. IV - A lei em questão não fere o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como não gera qualquer aumento direto da despesa ao Município. V - Ação improcedente, cassada a liminar". (ADI 1069744720128260000 SP 0106974-47.2012.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Guerrieri Rezende, j. 17/10/12).



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Para ter direito ao Título de Utilidade Pública, é necessário que a entidade tenha no mínimo um ano de fundação, esteja com a prestação de contas do último exercício financeiro atualizada, fazer jus à gratuidade dos membros da diretoria, ter personalidade jurídica (estar registrada em cartório) e possuir Ata de Fundação.

De acordo com a Lei nº 2.335/86 em seu artigo primeiro elenca os requisitos para que possa ser declarada de utilidade pública as associações, fundações e sociedades civis. Já em seu artigo 2º esclarece que poderá ser feita por via legislativa ou por decreto do Poder Executivo, desde que apresente a documentação adequada.

Com a Utilidade Pública, a instituição poderá reivindicar, nos órgãos competentes, isenção de contribuições destinadas à seguridade social, pagamento de taxas cobradas por cartórios e imunidade fiscal (restrita às entidades de assistência social e de educação). O título concede ainda credibilidade para que a entidade possa ter direito de ter acesso às verbas destinadas à continuidade do trabalho social e educativo desenvolvido em prol do bem comum.

XIV – Outros Dispositivos.

Não mais importantes que os dispositivos elencados em separado, neste parecer, os dispositivos que tratam respectivamente, emissão de certidão, artigos 73 ao 74, imunidade e isenção tributária, artigos 75 ao 79, repetição de indébito, artigos 80/81, compensação de débito, artigos 82 ao 84, não observamos nenhum reparo que deva ser explanado.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

 SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

XV – Do Direito.

A forma de estado expressa no texto constitucional é a federação centrífuga, concedendo autonomia aos entes federativos, sendo o município pessoa jurídica de direito público interno, alçado a ente federativo pela Constituição Federal de 1.988, possui competência legislativa para instituir ou isentar em relação aos tributos.

De acordo com o artigo 2º, da Lei nº 9784/99, artigo 10, I e 40, I, IV da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigo 47, II, XIV, 144 da Constituição de São Paulo, artigo 30, I, II, 37, § 3º, I, II, III, 59, II, 61, § 1º, "b", 69, 84, II, da Constituição Federal.

Lei nº 9784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 40. "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...) **I** – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; (...) **IV** – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 10 - Caberá à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) **II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...) **XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local; **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) **§ 3º** A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: **I** - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; **II** - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; **III** - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: (...) II - leis complementares;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

XVI - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

XVII – Conclusão.

Ante o exposto, apesar do presente projeto de lei estar de acordo com a maioria dos dispositivos jurídicos supracitados, em análise realizada, verificou-se algumas disposições que necessitam um melhor estabelecimento para que possa atender de maneira a contemplar toda legislação infraconstitucional e constitucional.

Estando de acordo com a Lei nº 2.335/86 que disciplina a declaração de utilidade pública por parte do poder municipal, artigo 10, I e 40, I, IV da Lei Orgânica do Município de Birigüi, Lei nº 10.527/11 – Lei de Acesso à Informação, Lei nº 14.129/21 – Lei do Governo Digital, Lei nº 13.726/18 – Lei de Simplificação do Processo Administrativo, Lei nº 10.257/01, artigos 1º, 2º, I, II, III, IV, V, VI, alíneas “a, b, c, d, e, f, XIX, XX”, 4º, III, alíneas “a, b, c, d, e, f, g, h, V, alínea “q, r e t”, 5º, 37 e 57 da Lei nº 9784/99 – Lei do Processo Administrativo, artigo 269 e 270 do Código de Processo Civil, artigo 47, II, XIV, 144 da Constituição de São Paulo, artigo 5, II, X, XXXIII, LV, 30, I, II, 37, § 3º, § 6º, I, II, III, 59, II, 61, § 1º, “b”, 69, 84, II, 183, da Constituição Federal.

Apesar como explanado estar de acordo com os dispositivos mencionados o projeto de lei não contempla totalmente o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, em relação a ampla defesa, pois à administração pública busca a verdade material ou substancial, devendo constar o instituto da Reconsideração, artigo 18, I da Lei nº 9784/99, em casos de interesse direto ou indireto na matéria, devido ser apesar de agente público, também é agente político, dessa forma entendemos que acaba infringindo o princípio constitucional da isonomia neste caso em específico, como já explanado, interesse primário de todo poder público, afinal o chefe do Executivo é chefe de todos, entendemos que estaria impedido de decidir questões que munícipes



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ingressem através de processo administrativo por estar sendo discutido interesses particulares que não afetam a coletividade.

Em relação aos prazos, deve ser obedecido o artigo 39, § único da Lei nº 9784/99, sendo matéria de direito público ou de direitos individuais indisponíveis à administração pública não poderá arquivar o processo, devendo agir de ofício.

Concluindo, se faz necessário as adequações:

- a) Deve ser acrescentado o instituto da reconsideração, em obediência ao artigo 5º, LV da Constituição Federal, após analisada a reconsideração pela mesma autoridade que decidiu, poderá ainda haver o recurso para a autoridade hierarquicamente superior.
- b) O chefe do Poder Executivo, em consonância com o artigo 18, I da Lei nº 9784/99 e artigo 37 da Constituição Federal, tratando em específico do princípio constitucional da isonomia não deve ser o último a decidir, e sim a autoridade superior do órgão responsável pelo processo administrativo, em preferência servidor efetivo.
- c) Sendo matéria de direito público ou de direitos individuais indisponíveis, mesmo ocorrendo inércia da parte, à administração pública não poderá arquivar o processo, devendo agir de ofício, conforme artigo 39, § único da Lei nº 9784/99.
- d) Faz necessário que se insira dispositivo indicando o prazo prescricional para pedido de reparação de danos pela administração pública, sendo de cinco anos de acordo com o Decreto nº 20.910/32.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588